



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO E CULTURA - COF;
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJ.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA DO PARUÁ

APROVADO

Em: 18/03/2025

Augusto Severina Alencar
Responsável

PARECER EM CONJUNTO Nº 006/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2025; “CRIA AS FUNÇÕES DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRO, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO OU AGENTE DE CONTRATAÇÃO, GESTOR DE CONTRATOS E FISCAL DE CONTRATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA.

VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Resolução nº 001/2025 de Autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, que “CRIA AS FUNÇÕES DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRO, MEMBRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO OU AGENTE DE CONTRATAÇÃO, GESTOR DE CONTRATOS E FISCAL DE CONTRATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Mesa Diretora apresentou o Projeto de Resolução nº 001/2025 à Câmara Municipal, em que busca criar funções dentro da sua estrutura administrativa do Poder Legislativo. A proposta foi protocolada na Secretaria da Câmara Municipal no dia 07 de março de 2025 às 9h00m e foi incluída na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 11 de março de 2025 para conhecimento do Plenário, e em seguida encaminhada tempestivamente pelo Sr. Presidente da Câmara às Comissões para análise, com fulcro no art. 79 do Regimento Interno, a fim de que seja efetivado o controle da constitucionalidade, da competência da Câmara Municipal e do caráter pessoal da proposição.

É O SUSCINTO RELATÓRIO.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

PARECER:

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o Projeto de Resolução apresentado propõe a criação de cargos e funções no quadro do Poder Legislativo, tem-se por adequada a iniciativa da Mesa Diretora, ao qual cabem as competências do artigo 80 em seu parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal:

Art. 80 – { ... }

§ 1º - A criação, transformação ou extinção dos cargos da Câmara decorrerão de resolução de iniciativa da Mesa.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Resolução nº 001/25, uma vez que apresentado pelo Legislativo Municipal, enquanto responsável pela sua organização administrativa.

No tocante à **constitucionalidade e a legalidade**, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Cabe-nos, portanto, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias à Constituição supracitada, sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

Nesse contexto, a Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977 que dispõe sobre a organização política e administrativa dos Municípios dos Territórios Federais, determina em seu artigo 16 (*caput*) que: “**são órgãos do Município, o Legislativo e o Executivo**”. Isso posto, o legislador constituinte determinou no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal do Brasil, que é de competência do Município legislar sobre assunto de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Notadamente, não se evidencia, ainda, vício no Projeto de Resolução nº 001/2025 quanto à iniciativa, uma vez que a matéria em apreço está inserida na competência do Poder Legislativo.

Pelo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade e legalidade se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal. Além do já explanado acima, observa-se ainda que não há conflito da proposição em apreço com as demais legislações infraconstitucionais pertinentes ao tema.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

Concluimos, portanto, pela constitucionalidade, legalidade/juridicidade do Projeto de Resolução nº 001/2025.

Da Regimentalidade, NÃO se vislumbra, no que diz respeito à Regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Resolução nº 001/2025, porém, essa Relatoria detectou alguns erros de digitação no texto, e, especialmente, referente ao tratamento dado à matéria, tratando a mesma como “LEI”, e que de acordo com a parte final do art. 64 do Regimento Interno, fará as mudanças em alguns pontos corrigindo-os, bem como, mudará o tratamento para RESOLUÇÃO, por se tratar de um PROJETO DE RESOLUÇÃO. Com o texto corrigido, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa, consideramos admitido o Projeto de Resolução nº 001/2025 de autoria da Mesa Diretora.

É O PARECER DOS RELATORES EM CONJUNTO DA CCJ E COF.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

CONCLUSÃO E VOTO:

1 - Do Relator da Comissão de Orçamento e Finanças e de Educação e Cultura.

Em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**


Vereador **ALEXANDRO DURANS SILVA**
RELATOR da COF

2 - Do Relator da Comissão de Constituição e Justiça

Analisando o Projeto de Resolução em alusão quanto aos aspectos Legal, Regimental, Orgânico e Constitucional, bem como a necessidade de sua instituição, estando o mesmo de acordo com a Constituição Federal e LRF.

O referido PR não recebeu emendas ou substitivos.

Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**


Vereadora **CLAUDIANA DA SILVA FERNANDES**
RELATORA da CCJ

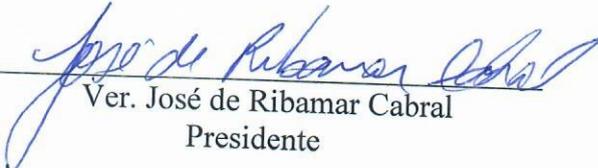


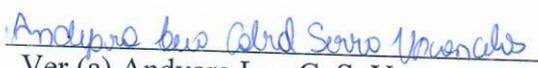
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

VOTO DOS DEMAIS MEMBROS DAS COMISSÕES (CCJ e COF), AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2025 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO:

PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS:

A favor do Voto do Relator


Ver. José de Ribamar Cabral
Presidente


Ver.(a) Andyara Lua C. S. Vasconcelos
Secretária

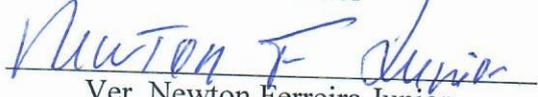
Contra o Voto do Relator

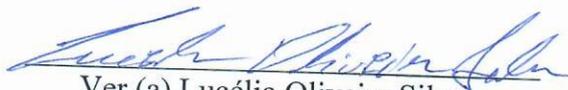
Ver. José de Ribamar Cabral
Presidente

Ver.(a) Andyara Lua C. S. Vasconcelos
Secretária

PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

A favor do Voto do Relator


Ver. Newton Ferreira Junior
Presidente


Ver.(a) Lucélia Oliveira Silva
Secretária

Contra o Voto do Relator

Ver. Newton Ferreira Junior
Presidente

Ver.(a) Lucélia Oliveira Silva
Secretária

É O PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÕES.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ “PLENÁRIO VEREADOR OSMAR ANDRADE PESSOA”, EM 13 DE MARÇO DE 2025.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

VOTAÇÃO EM PLENÁRIO DO PARECER EM CONJUNTO Nº 001/2025 DA CCJ e
COF, AO PR Nº 001/2025 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL:

TURNO ÚNICO

Sessão do dia 18 de março de 2025

FAVORÁVEL AO PARECER EM
CONJUNTO DA CCJ E COF.
A FAVOR DA APROVAÇÃO DO PL

CONTRÁRIO AO PARECER EM
CONJUNTO DA CCJ E COF
CONTRA A APROVAÇÃO DO PL

1. João Carlos Borges

2. Cláudia Maria da Silva Fernandes

3. Laucineide Costa Santos

4. Newton F Junior

5. Isaías Almeida Rodrigues

6. Luiz Carlos da Silva

7. André Luiz Cabral Sousa Vasconcelos

8. João Maria da Silva Vasconcelos

9. Antonio Carlos da Silva

10. João de Deus da Silva